

**REFORMULAÇÃO DO PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA,
À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 561, DE 2012. (PROJETO DE LEI DE
CONVERSÃO)**

O SR. PRESIDENTE (Marco Maia) - O Relator vai fazer alguma alteração?

O SR. EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o Relator vai fazer uma alteração, a pedido da bancada do Espírito Santo. Ele nos solicitou...

O SR. PRESIDENTE (Marco Maia) - Pois não. O Relator vai fazer uma alteração já acordada também com todos.

O SR. HUGO MOTTA (PMDB-PB. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, farei uma alteração no nosso voto — isso já foi acordado com os partidos da Oposição — sobre a questão da excepcionalidade do PIS/PASEP no Estado do Espírito Santo em relação aos Estados e Municípios.

Nós vamos acrescentar e renumerar os artigos relacionados ao nosso voto que já foram lidos. Entra no lugar do art.12, enumerando o seguinte texto:

Art. 5º. O art. 1º, da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º, § 1º. A excepcionalmente os Estados e Municípios em atraso no recolhimento de dívidas relativamente ao PIS/PASEP, vencidas até 31 de dezembro de 2008, poderão parcelar seus débitos em até 180 meses, com redução de 100% das multas de mora e de ofício, de 40% das multas

isoladas, de 45% dos juros de mora e de 100% sobre o valor do encargo legal. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta lei deverão ser protocolados no prazo de até 60 dias a partir da data da publicação desta lei.

Esse é o texto do art. 12 do nosso Voto. O então art. 12 passa a ser art.13, e o art.13 passa a ser art. 14 .

Era essa a alteração a ser feita, Sr. Presidente.